

VOTO

Em apreciação, recurso de revisão interposto pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito municipal de Gravatal/SC, contra o Acórdão 5.441/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Por intermédio desse **decisum**, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e multa.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos federais, efetuados por meio do Convênio 868/2010 (Siconv 738473), cujo objeto foi o apoio à realização do projeto intitulado “4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, o qual teria sido realizado no período de 11 a 13/6/2010.

3. Por meio do aludido ajuste, foi realizado o aporte de recursos federais na importância de R\$ 83.500,00 para a execução do objeto conveniado, além de outros R\$ 31.515,00 a título de contrapartida municipal.

4. Conforme apurado nas etapas processuais antecedentes, foi apresentada uma prestação de contas via Siconv, mas não foram encaminhados os relatórios de cumprimento do objeto nem o de execução físico-financeiro. O responsável foi instado a apresentar documentação complementar, porém não houve manifestação de sua parte. O prefeito sucessor enviou documentação parcial, mas, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, fls. 164-178), não foram juntados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio.

5. No âmbito desta Corte de Contas, o recorrente foi citado, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa ou para o recolhimento do débito, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, e condenado ao pagamento do dano composto pela integralidade dos recursos federais repassados, bem como da multa estipulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, que foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Nesta oportunidade, por meio da interposição de recurso de revisão, o recorrente busca impugnar a decisão desta Corte de Contas, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) sua citação teria sido inválida pelo fato de ele não ter recebido, pessoalmente, o ofício expedido pelo TCU;
- b) no mérito, o recorrente requer a desconstituição integral do débito a ele imputado tendo em vista que não foram levados em consideração os fundamentos das ações judiciais 5001396-84.2014.4.04.0000 e 5007505-61.2013.4.04.7207, as quais suspenderam, com trânsito em julgado, a restrição do Município de Gravatal/SC no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) em razão da irregularidade verificada nestes autos;
- c) mediante simples consulta à rede mundial de computadores, poderia ser constatada a efetiva realização do evento;
- d) a execução financeira do convênio não foi sequer analisada, pois a prestação de contas foi reprovada em virtude da não apresentação dos documentos originais e de fotografias que comprovassem a realização do evento; e
- e) deveria ser aplicado o princípio do formalismo moderado.

7. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu, em pareceres uníssonos, que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o não provimento do apelo recursal.

II

8. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992.

9. Com relação às alegações recursais do responsável, considero que o exame empreendido pela Serur abordou de forma detalhada todos os argumentos de fato e de direito apresentados, motivo pelo qual adoto a análise reproduzida no relatório que fundamenta esta deliberação como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

10. Ao contrário do alegado, entendo que a citação do recorrente foi válida, não havendo de se falar em nulidade da decisão combatida.

11. Faço algumas breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações nos processos desta Corte de Contas. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;” (grifei).

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

“Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.” (grifos acrescidos).

12. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Nesse sentido, é possível colacionar diversos enunciados extraídos dos julgados do TCU:

“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio” (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara).

“É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação” (Acórdão 1.019/2008-Plenário).

“As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto” (Acórdão 1.526/2007-Plenário).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da referida notificação (Peças 25 e 29), e também da citação (Peças 6 e 8), uma vez terem sido recebidas no endereço correto do recorrente, ratificado na Peça 46 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.” (grifos acrescidos).

14. Com relação à forma de citação dos responsáveis, não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada pelo art. 22 da Lei 8.443/1992 e por normativos específicos desta Corte de Contas, editados no exercício de sua competência constitucional.

15. A citação do recorrente foi enviada para o seu endereço cadastrado na Receita Federal, sendo sua obrigação manter o seu domicílio atualizado perante o fisco.

16. Dessa forma, em linha com o entendimento das instâncias instrutivas, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

17. Sobre as ações judiciais mencionadas na peça recursal, o exame da Serur demonstrou que não há conflito jurídico entre a coisa julgada decidida naqueles processos e quaisquer disposições lançadas no acórdão condenatório do TCU. Ademais, o recorrente não constou, sequer, do polo ativo da relação jurídico-processual que se instalou nas referidas ações judiciais, bem como a decisão não

reconheceu a regularidade da prestação de contas do recorrente, não estando em dissonância com o que foi decidido no acórdão deste Tribunal, ora recorrido.

18. Pelo princípio da independência de instâncias, os mesmos fatos podem ser valorados de formas diversas nas instâncias civil, penal e administrativa. Os elementos de prova constantes na ação judicial invocada pelo recorrente, além de não promover o saneamento dos autos, não ofendem a coisa julgada naquela ação, que se limita às partes, à causa de pedir e ao pedido.

19. Finalmente, o **link** informado na peça recursal resulta em um endereço eletrônico inexistente.

20. Tenho que os demais documentos e alegações apresentados pelo recorrente foram suficientemente analisados pela Serur. Logo, por dever de síntese e objetividade processuais, adoto como razões de decidir a instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

21. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

22. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator